PARECER PAR - GACS CLO - 5706/2016

PROCESSO TC/MS	**: TC/8235/2015**
PROTOCOLO	**: 1593702**
UNIDADE JURISDICIONADA	**: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE COSTA RICA**
JURISDICIONADO/INTERESSADO	**: WALDELI DOS SANTOS ROSA**
TIPO DE PROCESSO	**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014**
RELATOR	**: JERSON DOMINGOS**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, CAPUT, II e 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Costa Rica/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento e manifestação, momento em que apresentou defesa escrita, peça nº 19.

Em seguida, a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram plenamente sanadas, peça nº 20, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

"VIII – DO RELATÓRIO

(...)

2. Com relação ao cadastro do Controlador Interno e ao Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, o jurisdicionado encaminhou em parte os documentos solicitados, conforme fls. 81/85. O Parecer encaminhado diz respeito às Contas do Município e não à Prestação de Contas do Fundo para Infância e Adolescência ora analisada. Assim, esta solicitação foi parcialmente atendida pelo jurisdicionado, não eliminando totalmente a irregularidade inicial. Embora não seja falha irreparável, sugerimos ao ordenador de despesas que atente para a confecção de Parecer específico para análise individualizada das Contas do Fundo.

(...)

9. Quadro anexo ao Balanço Patrimonial de 2014 - Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, não foi encaminhado consoante MCASP 5ª edição – Parte V, Subitem 05.05.03, e IPC 04/2014. O quadro remetido a esta Corte com tal título, trata-se do quadro demonstrativo do ativo/passivo financeiro e permanente, conforme fl. 94. Embora o jurisdicionado tenha encaminhado quadro divergente do solicitado, este apresentou os valores corretos das contas, sendo possível a apuração do superávit financeiro, que segundo o art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o Item 26 da IPC 04/2014, é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro. Diante do exposto, entendemos que o envio dos valores corretos, mesmo que em quadro divergente do preconizado pelo MCASP 5ª edição e a IPC, não leva a irregularidade insanável, não caracterizando motivo para reprovação das contas. Contudo, recomendamos ao gestor que promova a devida correção e se adeque às normas contábeis vigentes.

IX – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo para Infância e Adolescência de Costa Rica referente ao exercício financeiro de 2014, oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas. No entanto, solicitamos que o gestor atente para as recomendações feitas nos Subitens 2 e 9 do Item VIII – Relatório, para que não incorra em futuras irregularidades."

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça n° 01).

2.2. DA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DADOS E DOCUMENTOS.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar o seguinte documento:

a) Item 3. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas.

A irregularidade acima referida já foi objeto de intimação por parte desta Corte de Contas, peça de nº 15, ocasião em que o gestor foi notificado para que remetesse, dentre outros documentos, o Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno **sobre as contas**.

Consoante peça nº 19, o jurisdicionado compareceu aos autos apresentado novos documentos no intuito de cumprir as citadas solicitações.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, tendo examinado a nova documentação, pode constatar que o "Parecer técnico" encaminhado pelo gestor diz respeito às contas do Município e não à prestação de contas especifica do Fundo em análise, vindo considerar "parcialmente atendida" a solicitação por entender que "a falha não é irreparável", posicionando-se pela confecção de Parecer específico para análise individualizada das Contas do Fundo.

A respeito desse assunto, esta Auditoria concorda com as informações prestadas pela digna Inspetoria de Controle Externo no sentido de que "não é irreparável a ausência do Parecer emitido pela unidade de controle interno **sobre as contas** específicas do Fundo Municipal em exame".

Todavia, esta Auditoria, data vênia, diverge da competente Inspetoria de Controle Externo quando esta se posiciona pelo julgamento destas Contas como regulares, haja vista que a apresentação do documento abrangendo a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município como um todo, não supre a exigência da Instrução Normativa nº 35/2011, a qual requer parecer específico "sobre as contas", que nesse caso tratam-se das contas anuais do fundo municipal.

Leve-se ainda em consideração, que desde o exercício financeiro de 2011, a Controladoria Geral do Município de Costa Rica vem diuturnamente informando que em exercício futuro irá "... *atuar mais próximo dos Órgãos sugerindo procedimentos e emitindo pareceres, os quais, em sua maioria, serão documentados na forma de Pareceres...*" fato que não ocorreu até a presente ocasião.

Observe-se em destaque:

a) Processo TC/04877/2012 – Contas Anuais de Gestão de 2011, peça nº 4, fl. 013**:**

> **"***Visando a correção e a otimização dos procedimentos operacionais, o Controle Interno, no ano de 2012 atuará junto às secretarias sugerindo*

procedimentos e emitindo pareceres, os quais, em sua maioria, serão documentados na forma de Pareceres e Memorandos junto ao Setor."

b) Processo TC/5123/2013 – Contas Anuais de Gestão de 2012, peça nº 2, fl. 013:

"*Visando a correção e a otimização dos procedimentos operacionais, o Controle Interno, no ano de 2013 atuará junto às secretarias sugerindo procedimentos e emitindo pareceres, os quais, em sua maioria, serão documentados na forma de Pareceres e Memorandos junto ao Setor.*"

c) Processo TC/4203/2014 – Contas Anuais de Gestão de 2013, peça nº 3, fl. 011:

"Visando a correção e a otimização dos procedimentos operacionais, o Controle Interno, no ano de 2014 deverá atuar mais próximo dos Órgãos sugerindo procedimentos e emitindo pareceres, os quais, em sua maioria, serão documentados na forma de Pareceres e Memorandos junto ao Setor."

Por fim, no exercício financeiro em exame, nos autos deste processo, **TC/8235/2015 – Contas Anuais de Gestão de 2014, peça nº 19, fl. 085**, verifica-se a mesma referência quanto à emissão de parecer pela controladoria municipal, como segue:

"Visando a correção e a otimização dos procedimentos operacionais, o Controle Interno, no ano de 2015 deverá atuar mais próximo dos Órgãos sugerindo procedimentos e emitindo pareceres, os quais, em sua maioria, serão documentados na forma de Pareceres e Memorandos junto ao Setor."

Assim sendo, esta Auditoria conclui que neste caso incidem as disposições do artigo 42, II e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
>
> *(...)*
>
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
> *(...)*
>
> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
> *(...)*
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> *"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

Portanto, este Corpo Especial não ratifica a conclusão da 3ª ICE, pelos motivos supramencionados.

2.3. DA AVALIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FISCAL.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 11)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 13)

2.4. DO ORÇAMENTO.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1.173 de 30/12/2013 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 400.000,00, conforme análise ANA - 3ICE - 2259/2016, peça nº 27.

Quanto aos créditos adicionais[1] do exercício, foram abertos créditos alterando o orçamento do Fundo para R$ 518.000,00, como bem informou a competente ICE, estando de acordo com os decretos constantes dos autos do processo (peça nº 12) e autorização legislativa.

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

Portanto, atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.5. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 05, o qual evidencia receita orçada de R$ 15.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 25.797,51.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 06, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 518.000,00 e empenhada na ordem de R$ 240.126,15.

2.6. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 07;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 19;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 09;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 10.

Ademais, vistos e analisados os registros contábeis que compõem a prestação como um todo, constata-se que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em exame, cujos resultados são os demonstrados a seguir:

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Patrimônio Líquido do Exercício Anterior.	423.580,02
2 - Déficit Patrimonial do Exercício.	33.036,78
3 - Ativo Real Líquido do Exercício.	**390.543,24**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP).	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 04, 09 e 10.

A Competente Inspetoria de Controle Externo exarou ao final de sua análise “ANA - 3ICE - 23139/2015”, peça nº 20, observação a respeito de documento que deve ser elaborado “em anexo” ao Balanço Patrimonial, denominado: “DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL”, conforme transcrição na parte “1”deste parecer, o qual a seu ver foi apresentado em formato divergente daquele regulamentado pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público[2], mas que, todavia, não prejudicou a apuração do resultado, recomendando, ainda, ao gestor que promova a devida correção e se adeque às normas contábeis vigentes.

Esta Auditoria, tendo examinado o assunto acima especificado, pode confirmar as informações prestadas pela digna Inspetoria de Controle Externo, vindo a concordar com o posicionamento de sua equipe técnica em razão de não ter

[2] Portaria STN nº 437/2012 -5ªedição (http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/137713/Parte_V_-_DCASP.pdf).

havido empecilho para verificação do resultado a ser avaliado, déficit ou superávit financeiro, que no caso foi superavitário no valor de R$ 390.543,24, sendo, entretanto, necessária a adoção de medidas para adequação ao formato do demonstrativo preconizado pelos dispositivos legais já citados[3].

2.7. DA MANIFESTAÇÃO DA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO.

Após o exame dos autos do processo, esta Auditoria, com base nos fundamentos traçados no decorrer deste parecer **não ratifica** a conclusão emitida pela digna Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão em apreço.

2.8. DAS IRREGULARIDADES.

Constatou-se nos autos do processo a seguinte irregularidade:

a) Estas contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B da INTCE nº 35/2011, pelos motivos expostos no subitem 2.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

2.9. AVALIAÇÃO DE LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

[3]Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público Portaria STN nº 437/2012 -5ª edição: "DEMONSTRATIVO DO SUPERÁ-VIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL"

2.10. DOCUMENTOS DIGITALIZADOS DE VERACIDADE IDEOLÓGICA PRESUMIDA.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Costa Rica – MS, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, II, combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, inc. II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, conforme subitem 2.2;

3.3) Recomendação ao Gestor para que adote as medidas necessárias para a completa adequação da elaboração dos demonstrativos contábeis, frente às normas contábeis atualmente vigentes, neste caso especifico o Manual de Contabili-

dade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012 - 5ª edição, conforme subitem 2.6 deste Parecer.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 16 de maio de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO